

**A. I. N°** - 115969.0051/08-7  
**AUTUADO** - FARIA'S E HENRIQUES LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 08/04/2010

## **3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

## ACÓRDÃO JJF Nº 0069-03/10

**EMENTA: ICMS.** 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Falta de apresentação das “Reduções Z” do equipamento emissor de Cupons Fiscais. Imputação elidida em parte. Mantido o lançamento relativo ao período cujas “Reduções Z” não foram apresentadas. 2. LIVROS FISCAIS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Demonstrada a inexistência de infração. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/6/09, diz respeito aos seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 3.872,24, com multa de 70%;
  2. falta de pagamento de ICMS no prazo regulamentar referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 776,51, com multa de 70%;
  3. falta de pagamento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 43.206,09, com multa de 50%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 64-65) alegando que não houve omissão de saída de mercadorias, como acusa o item 1º deste Auto. Apresenta quadro discriminando a relação diária das vendas de novembro de 2004 e de abril de 2007. Juntou cópias do Registro de Saídas e das reduções “Z” dos referidos meses.

Quanto ao item 2º, diz que não deixou de recolher o imposto referente às operações relativas ao período de 1º a 7 de janeiro de 2007, e o que houve foi um erro na impressão do Registro de Saídas. Juntou cópia do citado livro, com a correção, bem como do Registro de Apuração. Especifica os valores correspondentes.

A auditora responsável pelos lançamentos prestou informação (fl. 128) de que não constava no sistema dos elementos apresentados pela defesa, o débito do mês de novembro, ficando cancelado. Quanto ao mês de abril de 2007, a auditora ob

anexou à defesa as reduções “Z” daquele mês, e tais documentos também não haviam sido entregues durante a fiscalização, e por isso o crédito tributário continua a ser exigido.

No tocante ao item 2º, a auditora declara reconhecer as alegações do contribuinte.

Opina pela procedência parcial dos lançamentos, no total de R\$ 45.398,37.

Dada ciência da informação fiscal ao contribuinte (fls. 129-130), este deu entrada de petição (fls. 132-133) repetindo o que havia dito na defesa.

A auditora prestou nova informação (fl. 173) observando que a manifestação do autuado é cópia da defesa originária, e não foram anexados novos documentos que pudessem modificar o teor da informação anterior. Reitera a conclusão de que os lançamentos devam ser mantidos em parte.

## VOTO

Este Auto de Infração compõe-se de três lançamentos. Foram impugnados apenas os dois primeiros.

No item 1º foi lançado ICMS porque o contribuinte não apresentou as reduções “Z” relativas aos meses de novembro de 2004 e abril de 2007. Como a defesa juntou cópias das reduções de novembro de 2004, a auditora cancelou o lançamento. Manteve o lançamento relativo a abril de 2007 porque as reduções não foram juntadas pela defesa.

Está portanto encerrada a lide quanto a esse item 1º, ficando mantido o lançamento relativo a abril de 2007, com imposto no valor de R\$ 2.192,28.

O débito do item 2º refere-se a operações que não teriam sido escrituradas. Diante dos elementos apresentados pela defesa, a auditora excluiu o lançamento. Concordo com a exclusão.

O lançamento do item 3º não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0051/08-7, lavrado contra **FARIAS E HENRIQUES LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 45.398,37**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 43.206,09 e de 70% sobre R\$ 2.192,28, previstas no art. 42, I, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR